



PODER JUDICIÁRIO
TJRJ - COMARCA DA CAPITAL

VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO RIO JANEIRO CARTÓRIO FINAL RG 9 E 0



Processo nº. 5015246-70.2023.4.02.5102

Processo nº: 5015246-70.2023.4.02.5102

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado do Rio de Janeiro

Executado(s): • GUILHERME RODRIGUES DE ABREU

Trata-se de processo de execução do apenado **GUILHERME RODRIGUES DE ABREU**, atualmente em cumprimento de pena em regime aberto, na modalidade Prisão Albergue Domiciliar (PAD).

É cediço que, no Estado do Rio de Janeiro, ante a inexistência de Casas de Albergado, o regime aberto tem sido cumprido sob a modalidade de prisão albergue domiciliar (PAD), à qual são impostas condições como o recolhimento domiciliar noturno e integral aos finais de semana e feriados, a proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de endereço sem prévia autorização judicial e, crucialmente, o monitoramento eletrônico.

As condições atualmente estabelecidas, notadamente o monitoramento eletrônico, mostram-se adequadas e suficientes para a fiscalização do cumprimento da pena em regime aberto na modalidade domiciliar. O referido instrumento tecnológico permite a verificação contínua do recolhimento do apenado, que constitui a essência da restrição imposta neste regime, tornando o comparecimento pessoal periódico ao Patronato uma medida de reduzida eficácia fiscalizatória adicional e que, por outro lado, impõe ônus desproporcional ao reeducando, especialmente considerando as vastas distâncias e os custos de deslocamento em um estado com poucas unidades de Patronato, como o Rio de Janeiro.

Destarte, a manutenção da exigência de comparecimento trimestral ao Patronato, no presente contexto, configura um formalismo excessivo que não contribui significativamente para a fiscalização do cumprimento da pena, já efetivamente assegurada pelo monitoramento eletrônico e pelas demais condições impostas.

Ante o exposto, delibero por dispensar o apenado **GUILHERME RODRIGUES DE ABREU** da obrigação de comparecimento periódico junto ao Patronato, mantendo-se hígidas as demais condições anteriormente estabelecidas para o regime aberto em modalidade Prisão Albergue Domiciliar.

Atenda-se ao MP de seq. 131.1, item 1.

Oficie-se ao PMT.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica

BRUNO RODRIGUES PINTO

Juiz de Direito

